

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

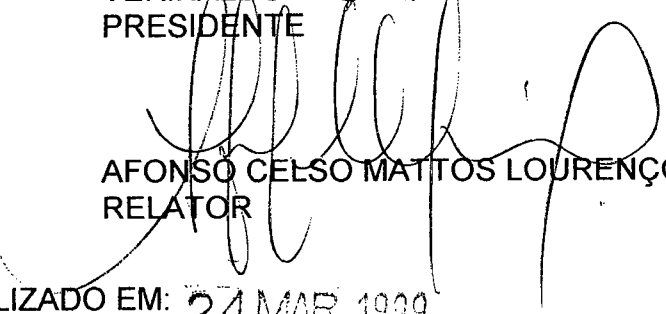
Processo nº.: 10711.009986/91-12
Recurso nº. : 109.516
Matéria : IRPJ – EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : SURGICAL MATERIAL HOSPITALAR LTDA.
Recorrida : DRF – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 1999

R E S O L U Ç Ã O Nº 105-1.036

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SURGICAL MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10711.009986/91-12
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.036

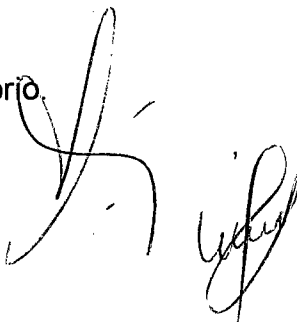
RECURSO Nº: 109.516
RECORRENTE: SURGICAL MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo da diligência determinada por esta Câmara, através da Resolução nº 105-0.967, de 8.7.97 (fls. 250).

Adoto e leio em sessão o relato anterior de fls. 251/254, bem como o voto de fls. 255 e o relatório fiscal de fls. 261/262.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10711.009986/91-12
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.036

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Entendo como não realizada a diligência.

Justifico esta posição pelos seguintes fatos:

a) a autuada, em sua peça de recurso, apresentou os documentos de fls. 144/248, os quais possuem pertinência com a matéria em discussão:

b) a diligenciante, conforme intimação de fls. 260, intimou a empresa a "apresentar o Livro Diário referente ao ano-calendário de 1990 e toda a documentação que deu base à sua escrituração", o que face ao seu silêncio deve ter sido atendido;

c) no recurso, às fls. 126, 130 e 133, a defendente estabeleceu o vínculo entre a documentação anexada e suas razões de defesa;

d) apesar de tudo isto, o relato fiscal realizado após a diligência, limita-se a comentar a data de autenticação do Diário e a considerada falta de espontaneidade da declaração retificadora. Nada mais.

Nestes termos, reitero que tenho como não realizada a diligência, já que este relator, e acredito esta Câmara, está na efetiva busca da verdade material e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

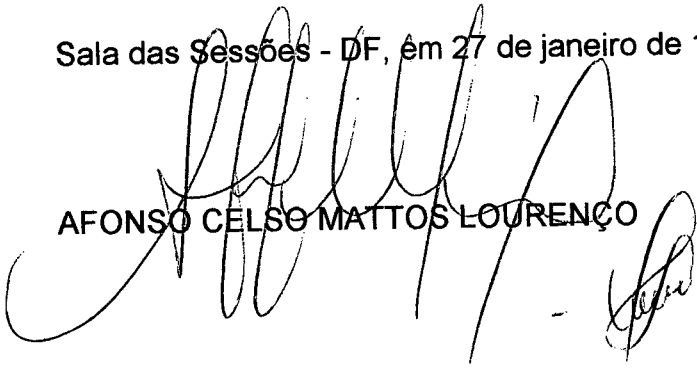
PROCESSO Nº. 10711.009986/91-12
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.036

não na garimpagem de meros e simplórios aspectos formais, os quais não possuem a capacidade de ensinar a incidência tributária, já que não constantes das hipóteses elencadas no artigo 43 do CTN.

Assim, voto no sentido de que os autos retornem à repartição de origem, para a concreta realização da diligência, mediante o exame do Livro Diário e da documentação de respaldo, em especial para a verificação das alegações do recurso (fls. 126, 130 e 133), devendo ao final ser elaborado um relato circunstanciado das conclusões do trabalho fiscal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO